



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°. 7102-1/2013

INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013

RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Submeto à apreciação do egrégio Plenário as Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, que na condição de Presidente atuou como ordenador de despesas do Poder Judiciário.

Por ocasião da elaboração do relatório preliminar de auditoria, foram detectadas 02 (duas) irregularidades, acerca das quais o referido gestor foi notificado a se pronunciar, tendo apresentado defesa na forma regulamentar, sendo que após analisá-la a SECEX desta Relatoria concluiu pela manutenção de apenas 01 apontamento.

Antes de adentrar no exame da irregularidade remanescente, cumpre-me enfatizar que por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2012 da unidade gestora ora analisada, foram efetuadas diversas determinações e recomendações, com destaque para as relacionadas a área de pessoal, como bem posto pela equipe técnica que elaborou o relatório preliminar, a qual fez constar dos autos informação de que providências diversas foram adotadas pela direção do Poder Judiciário Estadual, objetivando dar cumprimento às deliberações desta Corte de Contas.

Por versarem temas complexos e alusivos ao exercício de 2012, entendeu por bem a equipe técnica, invocando a Orientação Normativa nº 02/2009, em apartar a matéria relativa a atos de pessoal, remetendo a respectiva documentação à unidade técnica especializada no âmbito desta Corte de Contas, para o específico fim de aferir o cumprimento das recomendações e determinações constantes do Acórdão nº 5.545/2013.

A citada decisão colegiada foi proferida em 22/10/2013 e publicada em 07/11/2013, ou seja, ao final do exercício sob exame.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

A documentação que se encontra em análise junto à SECEX de Atos de Pessoal foi protocolizada em 14 de abril deste ano, sob o nº 6.240-5/2014.

Portanto, em face de tal contexto, não há como se examinar nas contas do exercício de 2013 fatos ocorridos em 2012 e sob a responsabilidade de gestor diverso.

Ademais, tenho como igualmente relevante a circunstância da notificação do atual Presidente do Poder Judiciário Estadual ter ocorrido somente ao final do exercício de 2013. Daí que, mesmo em razão do princípio da continuidade administrativa, ressalta óbvio que não foi possível a adoção, pelo atual gestor, de providências voltadas ao atendimento das determinações ou recomendações elaboradas por este Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2012.

Assim, entendo que a matéria atinente ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 5.545/2013, decorrente do julgamento das contas do exercício de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja documentação foi autuada sob o nº 6.240-5/2014, deverá permanecer apartada da prestação de contas anual do exercício de 2013, na forma facultada pelo art. 89, VII do nosso Regimento Interno, sendo certo que os trabalhos a serem realizados pela SECEX de Atos de Pessoal poderão impactar nas contas de 2014, na forma de reincidência, isto se eventualmente for constatado o não atendimento à decisão desta Corte ou, ainda, servirão de elemento para instauração de representação interna, haja vista as disposições regimentais contidas nos arts. 224 e seguintes.

No que se refere propriamente à análise destas contas de gestão, após minucioso trabalho de auditoria foi constatada a permanência de uma única irregularidade. A saber:

“1. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

1.1. Não pagamento de multas, infrações de trânsito, licenciamento e DPVAT dos veículos: JZR 9901 (R\$ 406,03) e JYP 5015 (R\$ 1.810,64) aos órgãos e entidades responsáveis, conforme determinação contida no item a do Acórdão nº 5.545/2013, sendo esta um irregularidade reincidente do item 1 do relatório de análise de defesa das contas anuais do exercício de 2012 e analisada no item 4.4.1 do relatório de 2013.”

Em relação ao veículo placa JZR 9901, argumentou o gestor que foi ele alienado por meio do Leilão nº 01/2011, cujo edital previa que o automóvel arrematado somente poderia ser entregue após a quitação de todos os



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

débitos existentes. Daí que foi solicitado do leiloeiro oficial designado para condução dos trabalhos, a adoção de providências para o saneamento da questão.

Não obstante as providências informadas pelo gestor, a verdade é que o citado veículo ainda se encontra registrado em nome do Juizado Cível da Infância e da Juventude, apresentando pendências relativas aos licenciamentos e seguros dos exercícios de 2012 a 2014, conforme se depreende da documentação que veio para os autos por iniciativa do próprio deficiente.

A solicitação de providências ao leiloeiro não foi suficiente para a solução da pendência. Assim, compete ao gestor a adoção de outras medidas, sejam administrativas, sejam judiciais, para efetiva baixa do aludido bem do patrimônio do Poder Judiciário, sobretudo porque é elementarmente sabido que enquanto perdurar a situação em tela, estará o Estado de Mato Grosso sujeito à responsabilização civil decorrente de ilícito envolvendo o referido automóvel, pois que a solidariedade do proprietário é presumida.

Quanto ao veículo placa JYZ 5015, a alegação do gestor de que existe processo administrativo de impugnação de multa de trânsito não merece acolhida, na medida em que existem múltiplas infrações e a defesa administrativa se refere a apenas uma delas, conforme se observa do documento de fls. 183 anexado ao relatório preliminar de auditoria.

Assim, resta evidente a necessidade de adoção de medidas para o saneamento do referido apontamento.

Em relação a proposição de multa formulada pelo Ministério Público de Contas, deixo de acolher em razão de não se tratar de falha de natureza grave, assim como em virtude de ser a única impropriedade remanescente no âmbito de um órgão cuja complexidade e grandeza são inquestionáveis.

A imposição de determinação, em situações como a ora retratada, é medida que melhor se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em face de todo o exposto, acolho em parte o Parecer nº 1225/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Geral William de Almeida Brito Junior e **VOTO**, com fulcro nos arts. 21 e 22, §§ 2º da LC nº 269/2007 c/c o art. 193, § 1º do RITCE-MT, no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão do **TRIBUNAL DE**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Desembargador Presidente **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**.

Com fulcro no § 2º, do art. 22 da LC nº 269/2007, **VOTO** no sentido de determinar ao gestor: **1)** que promova a regularização da documentação dos veículos pertencentes ao Poder Judiciário, com pagamento dos débitos existentes; **2)** que instaure procedimentos administrativos para apuração de responsabilidade funcional daqueles que deram causa às infrações de trânsito ou, ainda, à alienação de veículos sem a adoção de cautelas para efetiva baixa dos bens do acervo patrimonial.

Por fim, voto no sentido de ser dada quitação ao responsável, alertado-o, no entanto, ou seu sucessor, que a reincidência na falha ou impropriedade detectada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (art. 193, § 1º, do RITCE-MT).

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 09 de maio de 2014.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator